

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.425, DE 2009

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de cerimonialista suas correlatas e dá outras providências.

Autor: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

Relator: Deputado LUIZ CARLOS HAULY

I - RELATÓRIO

O objetivo principal do presente projeto de lei é regulamentar a profissão de cerimonialista, bem como definindo as atividades e atribuições dos profissionais desta área,

A matéria foi distribuída para a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, que opinou pela sua aprovação, nos termos do Substitutivo apresentado pela Relatora; para esta Comissão de Finanças e Tributação, que deve dar parecer quanto à adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito da proposta; e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Aberto e esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Em relação ao Projeto de Lei nº 5.425, de 2009, do ponto de vista da adequação financeira e orçamentária, devemos observar que a instituição



1E4BBFE134

dos Conselhos Regionais e Federal de Cerimonial somente poderia ser realizada à luz da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO –. A instituição de taxas e emolumentos, que constituem espécies tributárias, encontra-se sujeita ao disciplinamento das alterações tributárias constantes da LDO, nos termos do art. 165, § 2º, da Constituição Federal. A Lei Nº 12.309, de 2010 – LDO/2011 – determina em seu artigo 92, *caput*:

“Art. 92. Somente será aprovado o projeto de lei ou editada a medida provisória que institua ou altere tributo, quando acompanhado da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada.”

Tal preceito não foi observado pela proposição ora em exame, constituindo um empecilho incontornável ao pronunciamento desta Comissão pela sua adequação financeira e orçamentária.

Em razão da incompatibilidade apresentada pela proposição, o exame do mérito torna-se prejudicado, nos estritos termos do art. 10, da Norma Interna CFT/1996.

Entretanto, no que tange ao Substitutivo aprovado pela CTASP, não identificamos qualquer implicação da matéria em aumento ou diminuição de despesas ou receitas públicas, tendo em vista que ele não trata da instituição de Conselhos ou da cobrança de contribuições.

Além disso, no mérito, nada temos a obstar a aprovação do referido Substitutivo.

O substitutivo apresentado é extremamente meritório, visto que regulamenta uma profissão que , nos últimos anos, presta relevantes serviços a toda comunidade, sem que disponha de uma legislação específica que defina as suas atribuições, direitos e deveres



Diante do exposto, votamos pela não implicação em aumento de despesa ou diminuição de receita pública, não cabendo pronunciamento quanto aos aspectos financeiros e orçamentários do Projeto de Lei nº 5.425, de 2009, desde que nos termos do Substitutivo da Comissão de Trabalho de Administração e Serviço Público, e no mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.425/09, nos termos do Substantivo da CTASP.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado LUIZ CARLOS HAULY

Relator



1E4BBFE134